



A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A CULTURA DO CANCELAMENTO NAS REDES SOCIAIS

Tatiana Nogueira Pereira

Graduada pela Faculdade Nacional de Direito – FND, da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. Advogada.

Resumo – A liberdade de expressão é um direito fundamental garantido pela Constituição de 1988 e, portanto, deve ser resguardada, para assegurar a dignidade da pessoa humana. Contudo, a livre manifestação do pensamento tem sido restringida pela cultura do cancelamento nas redes sociais. Pessoas têm sido criticadas, ofendidas e ameaçadas pelo simples fato de terem emitido opinião, crença, conduta ou omissão que seja reprovada pela maioria dos internautas. E esse movimento de opressão do Tribunal da Internet tem causado danos lamentáveis. Jovens têm sofrido com transtornos mentais, são rechaçados do convívio social, tendo alguns cometido suicídio. Dessa forma, o presente trabalho tem por objetivo discutir o tema e propor a elaboração de medidas educacionais, legais e judiciais capazes de conscientizar e coibir a prática do cancelamento, tendo em vista que a Lei de Bullying e o Marco Civil da Internet não têm sido suficientes para inibi-la.

Palavras-chave – Direito Constitucional. Liberdade de Expressão. Cultura do Cancelamento. Redes Sociais. Pena.

Sumário – Introdução. 1. O direito fundamental à liberdade de expressão e seus limites: uma discussão à luz da Constituição de 1988. 2. O Tribunal da Internet e a Cultura do Cancelamento como forma de punição nas redes sociais. 3. O cancelamento do indivíduo nas redes sociais: não seria um reflexo do sistema punitivo brasileiro? Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico tem como temática discutir o direito à liberdade de expressão e a cultura do cancelamento sofrida pelo indivíduo na internet. A reflexão é necessária para que o referido direito constitucional seja resguardado, uma vez que pilar do Estado Democrático de Direito. Outrossim, é relevante para a ponderação quanto à reprimenda conferida ao cancelado, porque expõe reflexos do sistema punitivo brasileiro.

Nesse sentido, abordam-se artigos científicos, posições doutrinárias e jurisprudenciais, a fim de demonstrar se a cultura do cancelamento tem funcionado como instrumento de supressão e restrição à livre manifestação do pensamento.

O direito à liberdade de expressão é um direito constitucionalmente protegido e compreendido como atinente à dignidade da pessoa humana. Por isso, é considerado um direito fundamental e se encontra no rol do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, devendo ser resguardado.



Em meio ao crescimento das redes sociais, muito se discute sobre a liberdade de expressão na internet. Há quem profira discurso de ódio, o que merece represália. Mas há quem sofra retaliação por emitir opinião, crença ou conduta diversa daquela defendida pelo senso comum.

Das pessoas que dispõem de opinião diferente da maioria, alguns são expostos à censura pela cultura do cancelamento, que consiste no boicote promovido pelos internautas, sob o intuito de repreender e punir aquele classificado como desviante da conduta socialmente aceita.

Desse modo, nota-se o surgimento de um Tribunal da Internet, onde a pena máxima é ser cancelado e estigmatizado. A pessoa é extremamente criticada, oprimida, quando não ameaçada, relacionando-se a uma espécie de linchamento social, de tal modo que influa nas suas relações pessoais, sociais e de trabalho, sob o argumento de que esta deve ser punida pelo que fez, ou não fez, disse ou deixou de dizer, não tendo mais o direito de se manifestar.

Percebe-se, ainda, que a cultura do cancelamento em muito se assemelha ao sistema punitivo brasileiro e que o tratamento e rótulo dispensado ao indivíduo cancelado é como o dirigido àqueles que ingressaram no sistema penitenciário.

Sob essa perspectiva, o trabalho em comento se encontra dividido em três capítulos, para analisar: i) a importância da garantia à liberdade de expressão; ii) o julgamento sofrido pelo indivíduo quando não se tem opinião similar à maioria nas redes sociais; iii) o tratamento desproporcional dado a este; e iv) o reflexo da concepção da pena no comportamento dos internautas.

O primeiro capítulo tem por finalidade demonstrar que o direito à liberdade de expressão não é absoluto, não podendo ser utilizado como fundamento para oprimir outrem, devendo ser restringido quando violar direito fundamental de terceiro. Para tanto, restam expostos limites do direito constitucional à manifestação do pensamento e exemplos de repressão conferida a quem o viola.

No segundo capítulo, apresenta-se o julgamento realizado pelo Tribunal da Internet, nas redes sociais, por meio da cultura do cancelamento e os efeitos suportados pelo cancelado, uma vez que semelhantes ao dispêndio ao apenado no sistema prisional.

No terceiro capítulo, tem-se por objetivo a reflexão acerca da razão de ser do sistema penal brasileiro e do direito à reeducação, reinserção e ressocialização, de modo a influir no comportamento social e na aplicação e estigmatização do indivíduo cancelado.

O método de pesquisa é o hipotético-dedutivo, já que se pretende selecionar proposições hipotéticas, as quais se entende cabíveis e adequadas ao objeto de pesquisa, com o propósito de acolhê-las ou rejeitá-las à luz de fundamentos jurídicos.

Por fim, a abordagem do objeto de pesquisa é qualitativa, utilizando, para isso, de bibliografias pertinentes ao tema do trabalho, que, na fase exploratória, se vale de legislação, doutrina e jurisprudência, a fim de se sustentar a defesa.

1. O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES: UMA DISCUSSÃO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A liberdade de expressão é abordada, pela primeira vez, como um direito fundamental pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789¹. Fruto da Revolução Francesa, o documento inaugura um rol de direitos individuais e coletivos considerados como inerentes ao homem para a proteção e garantia da dignidade da pessoa humana.

Em seus artigos 10º e 11º², a Declaração prevê que ninguém poderá sofrer represália em razão de suas opiniões, sendo livre a manifestação do pensamento, respondendo apenas pelos abusos que cometerem no exercício deste direito. Consagra, assim, a liberdade de expressão como um dos direitos mais importantes do homem.

No Brasil, o direito à livre manifestação do pensamento é trazido pelo artigo 179, inciso IV, da Constituição de 1824³. No referido artigo, a Constituição do Império estabelece que, para garantir a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, todos podem comunicar ideias e opiniões e publicá-las pela imprensa, resguardados de censura.

Após a segunda guerra mundial, em 1948, a liberdade de expressão é disposta como um direito fundamental pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 19⁴. O artigo determina que todo ser humano tem direito à livre manifestação de ideias e pontos de

¹ USP. *Declaração de direitos do homem e do cidadão*. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 06 abr. 2021.

² Ibid. Art. 10º. Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei. Art. 11º. A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei. acesso em: 06 abr. 2021.

³ BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil de 1824*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 06 abr. 2021.

⁴ UNICEF. *Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948*. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 06 abr. 2021.



vista, incluindo a liberdade, sem interferência, além da possibilidade de buscar, receber e divulgar informações e ideias por qualquer meio.

Encerrado o período ditatorial no Brasil, o Estado Democrático de Direito é inaugurado pela Constituição da República Federativa de 1988⁵. Conhecida por seu teor garantista, a Constituição de 1988 é marcada pela previsão de cláusulas pétreas, que são normas constitucionais que apenas podem ser modificadas para ampliar direitos, funcionando, portanto, como limite material à reforma constitucional. E são cláusulas pétreas os direitos e garantias individuais, conforme disposto no artigo 60, § 4º, inciso IV da CRFB/88⁶.

Assim sendo, a atual Constituição veda propostas de Emendas à Constituição tendentes a abolir direitos e garantias fundamentais elencados no artigo 5º, da CRFB/88⁷. E em seu artigo 5º, inciso IV, a Constituição da República⁸ prevê como direito fundamental a livre manifestação do pensamento, vedado apenas o anonimato.

Ante o exposto, percebe-se que a liberdade de expressão é fundamental à garantia da dignidade humana, tendo sido pontuada por grandes marcos constitucionais e legislativos na proclamação e defesa dos direitos humanos, bem como se encontra respaldada pela Constituição brasileira em vigor.

O direito à livre manifestação do pensamento é, portanto, um direito subjetivo e compreende a liberdade de pensar, de falar, de associação, de ideologia política, a liberdade religiosa. Inclui, com isso, a liberdade de consciência, que se refere ao foro íntimo do homem, comportando a liberdade de crença e de consciência em sentido estrito, que é a liberdade de pensamento de foro íntimo quanto às questões não religiosas.

A manifestação de pensamento abrange também i) a liberdade de culto, que é a exteriorização da liberdade de crença; ii) a liberdade de informação jornalística, que envolve o direito de informar, assim como o direito do cidadão de ser devidamente informado; iii) a liberdade de cátedra, prevista no artigo 206 da CRFB/88⁹; iv) a liberdade científica e de comunicação, como previsto nos artigos 5º, IX, 218, 220 e 221 da CRFB/88¹⁰; v) a liberdade artística; assim como vi) a liberdade de não se expressar, de se calar e de não se informar.

No entanto, questiona-se: estes direitos podem sofrer limitações? Ou são direitos de caráter absoluto?

⁵ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 mar. 2021.

⁶ BRASIL, op. Cit. Nota 5.

⁷ BRASIL, op. Cit. Nota 5.

⁸ BRASIL, op. Cit. Nota 5.

⁹ BRASIL, op. Cit. Nota 5.

¹⁰ BRASIL, op. Cit. Nota 5.



Para o filósofo Norberto Bobbio¹¹, são direitos absolutos apenas o direito de não ser escravizado e o direito de não ser torturado. Para o norte-americano Ronald Dworkin¹², somente se considera absoluto o direito de não ser torturado. Entretanto, o direito constitucional à livre manifestação do pensamento não dispõe de caráter absoluto, sendo possível a sua restrição em determinadas hipóteses.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a Constituição do Império e a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabeleceram, de forma expressa, que o direito à liberdade de expressão deve ser assegurado, ressalvando-se a responsabilidade civil pelo abuso da liberdade ao exercer o referido direito.

No ordenamento jurídico brasileiro, a liberdade de expressão também encontra limites. Restam vigentes a Lei nº. 5250 de 1967¹³, que regulamenta a livre manifestação de ideias e de informação, e a Lei nº. 7716 de 1989¹⁴, que define os crimes que resultam de preconceito de raça ou de cor. Há ainda o Código Penal¹⁵, que prevê crimes contra a honra, como a calúnia, a difamação e a injúria.

De acordo com os artigos 138, 139 e 140 do CP¹⁶, é crime i) imputar falsamente a alguém fato definido como crime, ii) difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação e iii) injuriar qualquer pessoa mediante ofensa à sua dignidade ou decoro. Ou seja, os indivíduos podem manifestar suas ideias, desde que não o façam acusando pessoas de terem cometido crimes que sabem não terem cometido, assim como lhes é vedado atribuí-las fatos que sabem não terem ocorrido, bem como não podem proferir ofensas de qualquer tipo, sob pena de responder criminalmente.

Ressalta-se, porém, que a legislação não é capaz de antever todas as possibilidades de abuso à liberdade de expressão. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal entendeu no

¹¹ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 2004. ed. Apresentação de Celso Lafer. Editora Gen. 2021, [e-book].

¹² DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. Tradução de Nelson Boeira. 2010. ed. 2021, [e-book].

¹³ BRASIL. *Lei nº. 5.250*, de 9 de fevereiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm>. Acesso em: 05 abr. 2021.

¹⁴ BRASIL. *Lei nº. 7716*, de 5 de janeiro de 1989. Disponível em: <[¹⁵ BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <\[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm\]\(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm\)>. Acesso em: 05 abr. 2021.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.716%2C%20DE%20%20DE%20JANEIRO%20DE%201989.&text=Define%20os%20crimes%20resultantes%20de,eu%20sanciono%20a%20seguinte%20Lei%3A&text=1%C2%BA%20Ser%C3%A3o%20punidos%2C%20na%20forma,de%20r a%C3%A7a%20ou%20de%20cor.>>. Acesso em: 05 abr. 2021.</p></div><div data-bbox=)

¹⁶ Ibid. Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime; Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação; Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 05 abr. 2021.



juízo de julgamento da Reclamação 38782/RJ¹⁷ que viola a livre manifestação do pensamento a decisão que determina a retirada da Netflix do especial de Natal do Porta dos Fundos, conteúdo que satiriza crenças e valores do cristianismo, mesmo que isso contrarie parcela da população, uma vez que a sociedade é democrática e plural.

Em contrapartida, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Inquérito 4781 no sentido de reconhecer constitucional a prisão em flagrante de parlamentar pela prática de crime inafiançável (artigo 53, § 2º, da CRFB/88)¹⁸, tendo em vista o caso concreto em que um Deputado Federal publicou vídeo no Youtube insultando, ofendendo e ameaçando os Ministros do STF¹⁹.

Em outra oportunidade, o Supremo entendeu em julgamento da Petição 7174 do Distrito Federal²⁰ que o fato de o parlamentar estar presente em Casa legislativa no momento em que imputar fatos classificados como crime a alguém, bem como ofendê-lo, não o isenta de responder por crimes contra a honra nas hipóteses em que o parlamentar divulga as mesmas ofensas pelas redes sociais. Ou seja, não resta protegido pela imunidade parlamentar aquele que divulgar opinião, palavras e votos pela internet.

Nota-se, portanto, que o direito à liberdade de expressão não é absoluto e que pode e deve ser restringido quando em confronto com direito fundamental de outrem. E isso ocorrerá nos termos previstos em lei e em ocasião de análise do caso concreto pelo Poder Judiciário brasileiro.

Parafraseando Evelyn Beatrice Hall²¹, citação há muito atribuída a Voltaire, pode-se não concordar com nada do que dizes, mas se lutará até o fim pelo direito de dizê-lo. De fato, a livre manifestação do pensamento é direito fundamental à garantia da dignidade humana, contudo não comporta desforço imensurável quando atinge integridade de terceiro e viola princípios e outras regras fundamentais.

¹⁷ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Viola a liberdade de expressão a decisão de retirar da Netflix o especial de Natal do Porta dos Fundos porque seu conteúdo satiriza crenças e valores do cristianismo*. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/2175f8c5cd9604f6b1e576b252d4c86e>>.

Acesso em: 06 abr. 2021.

¹⁸ BRASIL, op. Cit. Nota 5.

¹⁹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Caso Deputado Daniel Silveira*. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/efb3d8be0319721ef751da0b05d9f6a5>>.

Acesso em: 06 abr. 2021.

²⁰Id. *O fato de o parlamentar estar na Casa legislativa no momento em que proferiu as declarações não afasta a possibilidade de cometimento de crimes contra a honra, nos casos em que as ofensas são divulgadas pelo próprio parlamentar na Internet*. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/57e5cb96e22546001f1d6520ff11d9ba>>.

Acesso em: 06 abr. 2021.

²¹ PENSADOR. *Posso não concordar com nenhuma das... Evelyn Beatrice Hall*. Disponível em: <<https://www.pensador.com/frase/MTIyMA/>>. Acesso em: 16 nov. 2021.



Assim, em que pese a liberdade de expressão possa sofrer represália quando atingido direito alheio, com o crescimento das redes sociais, o que tem se visto é a repressão e julgamento sobre a liberdade de expressão. Sem ofensas, crimes, ou violação à direito de outrem, alguns internautas têm sido submetidos à chamada “cultura do cancelamento”, como forma de punição por expressar opinião, crença ou conduta diversa da aceita pela maioria.

Dessa forma, o próximo capítulo cuidará de expor a restrição da liberdade de expressão a que têm sido impostos os internautas quando, no exercício de seu direito da livre manifestação do pensamento, estes são atacados com críticas, xingamentos, ameaças e quando não prejudicados no exercício de seu trabalho, por exprimirem opinião diferente e reprovada pelo senso comum.

E tal discussão é necessária não só porque a liberdade de expressão é um direito fundamental e deve ser resguardada quando não houver ofensa a outro direito, mas também porque o julgamento nas redes sociais tem causado consequência graves às pessoas, como a depressão e até mesmo o suicídio daquele que é cancelado.

2. O TRIBUNAL DA INTERNET E A CULTURA DO CANCELAMENTO COMO FORMA DE PUNIÇÃO NAS REDES SOCIAIS

Conforme disposto no capítulo anterior, a liberdade de manifestação do pensamento é um direito fundamental garantido pela Constituição da República Federativa de 1988²². Como visto, tal direito inclui a liberdade de pensar, falar, ter e praticar uma crença, realizar culto, informar, ser informado, se expressar artisticamente, assim como a liberdade de não se expressar, se calar e não se informar.

Contudo, o exercício do referido direito tem encontrado barreiras no âmbito das redes sociais. Nas plataformas digitais como o Instagram, Facebook, Twitter, e outras, desde 2017, nota-se o surgimento da cultura do cancelamento²³.

O cancelamento consiste no movimento de hostilização do indivíduo por meio de críticas, apontamentos e até mesmo pelo boicote profissional, como uma espécie de sanção aplicada por expressar opinião, crença ou conduta diversa da admitida pela maioria dos internautas. Essa expressão pode ser homofóbica, preconceituosa, ou simplesmente uma

²² BRASIL, op. Cit. Nota 5.

²³ REVISTA PIXELS. *A cultura de cancelamento*: Tribunal da Internet. Disponível em: <http://fdcl.edu.br/revista/pixels/wp-content/uploads/2020/12/fdcl_pixels_ano2_vol1_2020-1_artigo01.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2021.



opinião, uma conduta ou uma omissão apontada pela maior parte das pessoas como equivocada e inaceitável.

Percebe-se, com isso, a formação de um “Tribunal da Internet” que promove um verdadeiro linchamento virtual. Tendo cometido conduta tipificada como crime ou não, os usuários das plataformas digitais têm assumido a posição de julgadores das ações e posturas dos indivíduos, os sentenciando por meio do julgamento virtual e aplicando-lhes o cancelamento com uma espécie de punição pelo ocorrido.

Ocorre que este movimento tem gerado danos irreparáveis. Um exemplo é o caso de Byron Reckful Bernstein²⁴. Byron era um jogador profissional que participava de um campeonato de jogos virtuais, que faleceu em 02/07/2020. De acordo com pessoas próximas, o gamer de 31 anos teria cometido suicídio após sofrer com o cancelamento nas redes sociais por ter pedido sua namorada em casamento pelo Twitter.

Familiares confirmaram que Byron tinha depressão. E o próprio gamer já havia exposto que sofria com a doença em suas redes sociais. Entretanto, depois que fez uma postagem no Twitter pedindo a namorada em casamento, Byron recebeu muitas críticas dos internautas e, com isso, não teria aguentado a pressão do linchamento virtual e acabou por tirar a própria vida.

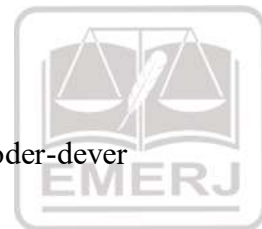
Outro caso foi o da brasileira Alinne Araújo²⁵. Alinne era blogueira e faleceu em 15/07/2019. De acordo com familiares, a jovem de 24 anos tinha depressão e teria cometido suicídio após sofrer com as críticas na internet e ter virado motivo de chacota por ter ido a sua festa de casamento sozinha depois que foi abandonada pelo noivo um dia antes da cerimônia.

Infelizmente, casos como o de Byron e Alinne têm se tornado cada vez mais frequentes. Nas duas situações, ambos não cometeram nenhuma conduta ilícita, bem como não violaram direito alheio. Eles apenas se utilizaram do seu direito fundamental à liberdade de expressão, se manifestando nas redes sociais. Contudo, suas ações foram desaprovadas pela maioria dos internautas e, por isso, foram alvos da cultura do cancelamento.

Nesses casos, as duas pessoas tiraram a própria vida. E o fizeram por não aguentar o julgamento das pessoas nas redes sociais. Para o ordenamento jurídico brasileiro, a vida é considerada o maior bem jurídico que se tem. Isso porque as penas mais altas previstas no

²⁴ RAMOS, Rafael. *Cultura de cancelamento faz gamer cometer suicídio*. Disponível: <<https://pleno.news/mundo/cultura-do-cancelamento-faz-gamer-cometersuicidio.html>>. Acesso em: 31 ago. 2021.

²⁵ UOL. *Mãe de blogueira que se matou diz que filha a avisou que cometeria o suicídio*. Disponível: <<https://f5.folha.uol.com.br/televisao/2019/07/mae-de-blogueira-que-se-matou-diz-que-filha-a-avisou-que-cometeria-o-suicidio.shtml>>. Acesso em: 31 ago. 2021.



Código Penal são para os crimes dolosos contra a vida. E, por isso, o Estado tem o poder-dever de repelir qualquer ameaça ou lesão ao direito à vida.

De fato, os jovens tiraram a própria vida. Outrora, não o teriam feito se não tivessem sofrido com as críticas na internet. A liberdade de expressão não é um direito absoluto. Logo, quando alguém se utiliza dessa liberdade a ponto de influir no bem estar mental e social de outro, somente por reprovar a sua crença, conduta ou omissão, este está violando os limites do seu direito e, por isso, deve se abster de exercê-lo.

Outrossim, ainda que os jovens tivessem cometido algum crime, os internautas não teriam o direito de criticá-los e proferir discursos de ódio em seu desfavor, para puni-los e manifestar a sua reprovação com a conduta destes. Isso porque o único titular do *ius puniendi*, ou seja, do direito de punir, é o Estado. Portanto, apenas o Estado tem o poder-dever de punir aqueles que cometem ação ou omissão considerada crime.

São exemplos de limitação ao exercício do direito à liberdade de expressão nas redes sociais o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, o Bullying, instituído pela Lei nº. 13.185 de 2015²⁶, e o Marco Civil da Internet, trazido pela Lei nº. 12.965 de 2014²⁷, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres dos indivíduos no uso da Internet no Brasil.

O artigo 2º, parágrafo único, da Lei do Bullying²⁸ prevê como crime a intimidação sistemática na rede mundial de computadores. Ou seja, pratica *cyberbullying* o internauta que se utiliza de instrumentos para depreciar alguém a fim de criar meios de constrangimento psicossocial nas redes sociais.

Dessa forma, o cancelamento é considerado crime. No entanto, a lei não determina a pena a ser aplicada em tais casos e, por isso, somente são punidos aqueles que cometem constrangimento mediante violência ou grave ameaça, uma vez que disposto no artigo 146 do Código Penal²⁹.

Já o Marco Civil da Internet tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, assim como disciplina o uso da internet, tendo como princípios a garantia da liberdade de expressão, a comunicação e a manifestação do pensamento, nos termos dos artigos 2º e 3º, da

²⁶ BRASIL. Lei nº. 13.185, de 6 de novembro de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm>. Acesso em: 31 ago. 2021.

²⁷ BRASIL. Lei nº. 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 31 ago. 2021.

²⁸ BRASIL, op. Cit. Nota 26.

²⁹ Ibid. Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 31 ago. 2021.



Constituição da República de 1988³⁰. Porém, também não determina quais são as medidas cabíveis nos casos em que os internautas participam do linchamento virtual de alguém e do seu cancelamento.

Portanto, é necessário pensar e aplicar medidas para coibir o Tribunal da Internet e a cultura do cancelamento. Muitos dos cancelados não chegam a tirar a própria vida, mas sofrem com transtornos mentais e até problemas sociais e profissionais em virtude do linchamento virtual. E quando o exercício de um direito fundamental viola e fere o bem estar de outrem, pelo sopesamento dos princípios e garantias fundamentais, o indivíduo não pode exercer o seu direito.

Por fim, constata-se que o Tribunal da Internet é um reflexo da ideia do sistema penal. O ordenamento jurídico brasileiro adotou o sistema punitivo sob o argumento de que a pena tem por objetivo educar o indivíduo que comete conduta classificada como crime e reprimir novos crimes, para que este não volte a delinquir e seja ressocializado. Contudo, não é o que se observa no sistema carcerário, já que a justiça se revela extremamente punitivista dada a quantidade da pena cominada para determinados crimes, bem como a estigmatização conferida ao apenado quando sai do cárcere.

3. O CANCELAMENTO DO INDÍVIDUO NAS REDES SOCIAIS: NÃO SERIA UM REFLEXO DO SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO?

No capítulo anterior, restou demonstrado o surgimento do Tribunal da Internet e da cultura do cancelamento, como forma de punição do indivíduo nas redes sociais. Notou-se, ainda, que as críticas e hostilização nas plataformas digitais são dirigidas não só aos indivíduos que cometeram crimes, mas também a todos aqueles que tenham conduta ou crença censurada pela maioria das pessoas.

E que, apesar da insurgência desse movimento, os usuários da internet não podem alegar que o fazem respaldado no direito à liberdade de expressão. Isso porque o outro se encontra no seu direito à livre manifestação do pensamento, bem como o exercício desse direito sob o intuito de depreciar e punir alguém viola direito fundamental alheio e não é permitido pelo ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que somente o Estado é titular do direito de punir.

Constatou-se, também, que o Tribunal da Internet e o cancelamento em muito se assemelham ao sistema punitivo brasileiro. Isso porque o Brasil adotou um sistema penal no

³⁰ BRASIL, op. Cit. Nota 5.



qual há um órgão competente para julgar o indivíduo acusado de ter cometido um delito, assim como por haver a aplicação de uma pena diante do cometimento daquela conduta.

De acordo com a Constituição da República de 1988³¹, o Código Penal³² e o Código de Processo Penal³³, o sistema penal adotado é o acusatório. E, para tanto, existe um órgão julgador, um órgão acusador, a previsão legal das condutas tipificadas como crime, a previsão em lei das penas a serem aplicadas, um defensor a desempenhar a defesa técnica do réu e um procedimento legal a ser seguido, que deve observar e respeitar todos os direitos e garantias fundamentais.

Verifica-se também que o Brasil adotou a pena como medida a ser aplicada como resposta à prática de uma conduta delituosa. Em seu artigo 59, o Código Penal³⁴ estabelece que as penas devem ser necessárias e suficiente à reprovação e prevenção do crime. Isso porque ela deve censurar o injusto penal produzido pelo agente, além de prevenir futuras infrações, por meio da educação e reinserção desse indivíduo na sociedade.

No entanto, os dados do sistema carcerário comprovam que tais finalidades não são cumpridas. De acordo com o relatório “Reentradas e reiterações Infracionais – Um olhar Sobre os Sistemas Socioeducativo e Prisional Brasileiros”, feito pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça e pelo programa Justiça Presente, em março de 2020, o retorno dos apenados ao sistema carcerário brasileiro era de 42%³⁵.

Tais dados revelam que a finalidade preventiva da pena não é eficaz, porque quase 50% dos condenados voltam a delinquir e, por conseguinte, reingressam no sistema penal. Assim, a pena tem sido aplicada somente como reprimenda às condutas criminosas, ou seja, para punir o acusado, porque não trata de reeducar, reinserir e ressocializar o preso. Conclui-se, então, que a pena tem servido apenas para punir.

Diante do referido sistema penal, a cultura do cancelamento nas redes sociais indica uma cultura social punitivista. Expõe, portanto, a consciência dos indivíduos acerca da aplicação da pena como forma de represália a todos aqueles que cometem uma conduta considerada desviante. E, por isso, criticar, xingar, tentar boicotar a vida pessoal e profissional do cancelado é a maneira escolhida para puni-lo.

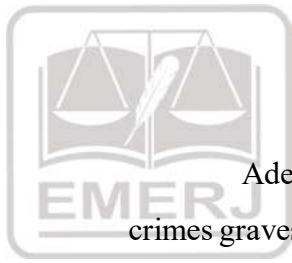
³¹ BRASIL, op. Cit. Nota 5.

³² BRASIL, op. Cit. Nota 14.

³³ BRASIL. *Decreto-Lei n.º 3.689*, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 31 ago. 2021.

³⁴ BRASIL, op. Cit. Nota 14.

³⁵ ANGELO, Tiago. *Taxa de retorno ao sistema prisional entre adultos é de 42%, aponta pesquisa*. Disponível: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-03/42-adultos-retornam-sistema-prisional-aponta-pesquisa>>. Acesso em: 31 ago. 2021.



Ademais, considerando o índice de criminalidade no Brasil e a taxa de impunidade por crimes graves, como o crime do colarinho branco e dos homicídios³⁶, dentre os quais nem 10%³⁷ tem seus casos apurados pela Justiça Brasileira, deve-se reconhecer que a sociedade sofre com o sentimento de insatisfação³⁸ com o sistema penal brasileiro.

E tal insatisfação social reverbera no entendimento de que se deve fazer justiça com as próprias mãos. Já que o sistema não é suficiente para reprimir os delitos, os cidadãos inconformados e crentes de que o sistema é falido, acreditam estar no direito de tomar medidas por conta própria. Em razão disso, os internautas se acham no direito de apontar, criticar e reprimir a conduta do outro, independente do dano que irão causá-lo.

Salienta-se, contudo, que a cultura do cancelamento não é aplicada somente àqueles que tenham cometido condutas classificadas como crime. São cancelados também os indivíduos que, por meio de sua liberdade de pensamento, contrariam o entendimento da maioria das pessoas como uma conduta aceitável.

Desse modo, denota-se que a atuação do Tribunal da Internet e o cancelamento também ocorrem não só porque as pessoas estão descrentes e insatisfeitas com o sistema punitivo brasileiro. Elas também agem dessa forma porque o ordenamento jurídico brasileiro carece de dispositivo legal que tipifique tal conduta como crime, para coibir tais ações. Se no Brasil houvesse leis que criminalizassem tais condutas, muitas pessoas não participariam do movimento de cancelar o outro por receio da perseguição penal.

Logo, conclui-se que a cultura do cancelamento do indivíduo pelas redes sociais é um reflexo do sistema punitivo brasileiro, no qual as pessoas são pura e simplesmente punidas pelas suas condutas consideradas errôneas e precisam ser estigmatizadas como forma de punição pelo erro, quando, claro, o cancelamento não resulta em danos mais graves, como o suicídio do próprio cancelado.

³⁶ FANTÁSTICO. *Levantamento inédito: sete em cada dez homicídios no Brasil ficam sem solução*. Disponível: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/09/27/levantamento-inedito-sete-em-cada-dez-homicidios-no-brasil- ficam-sem-solucao. ghtml>>. Acesso em: 31 ago. 2021.

³⁷ BRUM, Maurício; KANITZ, Henrique. *Brasil não soluciona nem 10% dos seus homicídios*. Disponível: <<https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/brasil-nao-soluciona-nem-10-dos-seus-homicidios-d726kw8ykpwh6xm41zakgzoue/>>. Acesso em: 31 ago. 2021.

³⁸ FALCÃO, Márcio. *Falha no combate à corrupção leva a insatisfação da população com a Justiça, diz Fux*. Disponível: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/02/24/falha-no-combate-a-corrupcao-leva-a-insatisfacao-da-populacao-com-a-justica-diz-fux. ghtml>>. Acesso em: 31 ago. 2021.

CONCLUSÃO

Com o desenvolvimento do presente trabalho, constata-se que a liberdade de expressão é considerada um direito fundamental pelo ordenamento jurídico brasileiro, assim como por documentos legais importantes como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

E, como direito fundamental, a liberdade de expressão deve ser observada e resguardada para que se concretize o princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, inaugurado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Contudo, com o crescimento das redes sociais, percebe-se que a liberdade de expressão tem sido restringida. Isso porque alguns internautas tem sofrido retaliações, críticas e boicotes na internet por conta de suas opiniões, crenças, ações ou omissões. Nota-se o surgimento de um Tribunal da Internet que julga e condena alguém por intermédio da cultura do cancelamento.

O cancelamento é uma prática por meio da qual alguns internautas, simultaneamente, criticam, ofendem, e até mesmo ameaçam outros usuários das plataformas digitais diante de uma manifestação de pensamento ou conduta que seja pela reprovada pela maioria. E esta tem sido cada vez mais recorrente, revelando a chamada cultura do cancelamento.

E a expansão da cultura do cancelamento é preocupante, uma vez que tem gerado consequências lamentáveis. Diante de muitas críticas, ofensas, ameaças e discursos de ódio, alguns internautas vítimas do cancelamento entraram em depressão, sofreram com outros transtornos mentais, se afastaram do convívio social, perderam empregos, trabalhos, e outros tiraram a própria vida.

De fato, a liberdade de expressão é um direito de todos. E ninguém é obrigado a concordar com ninguém, bem como não é obrigado a tratar como inocente pessoa que tenha cometido um crime. No entanto, como todo direito fundamental, a liberdade de expressão não é um direito absoluto e deve sofrer restrições quando utilizada para ofender bem jurídico alheio.

Assim, as pessoas não podem se valer do seu direito à livre manifestação do pensamento para ofender, reprimir, oprimir, criticar, julgar e punir o outro, ainda mais quando muitas pessoas o fazem simultaneamente, sendo capaz de influir na saúde mental e física de alguém. Nenhum ser humano tem o direito de aplicar pena em outrem. No Brasil, somente o Estado é titular do direito de punir e, ainda assim, deve fazê-lo observando o princípio da dignidade da pessoa humana e as garantias e direitos fundamentais.



Portanto, é imprescindível que a cultura do cancelamento seja coibida. As pessoas precisam entender que elas não podem se utilizar do direito à liberdade de expressão para ofender e violar direito de outrem. Para tanto, é de extrema importância que a temática seja discutida nas escolas para conscientização e educação das crianças e jovens, bem como são necessárias medidas legais e judiciais capazes de repelir e inibir tais práticas, a fim de evitar maiores tragédias e danos ao bem estar e à saúde física e mental das pessoas, uma vez que a Lei de Bullying e o Marco Civil Da Internet não preveem medidas coercitivas suficientes para reprimir a cultura do cancelamento.

REFERÊNCIAS

ANGELO, Tiago. *Taxa de retorno ao sistema prisional entre adultos é de 42%, aponta pesquisa*. Disponível: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-03/42-adultos-retornam-sistema-prisional-aponta-pesquisa>>. Acesso em: 31 ago. 2021.

BERNARDI, Renato. GOVERNO, Danielle Augusto. *Caso Danilo Gentili: limites constitucionais à liberdade de expressão e à comédia*. Disponível em: <<http://conpedi.danilojr.info/publicacoes/048p2018/p7k8e413/11e3uh5hXS1tmCU0.pdf>>. Acesso em: 09 mar. 2021.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 2004. ed. Apresentação de Celso Lafer. Editora Gen. 2021, [e-book].

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 mar. 2021.

_____. *Constituição Política do Império do Brasil de 1824*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 06 abr. 2021.

_____. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 09 mar. 2021.

_____. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 05 abr. 2021.

_____. *Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 31 ago. 2021.

_____. *Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm>. Acesso em: 05 abr. 2021.

_____. *Lei n.º 7.716*, de 5 de janeiro de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.716%2C%20DE%205%20DE%20JANEIRO%20DE%201989.&text=Define%20os%20crimes%20resultantes%20de,eu%20sanciono%20a%20seguinte%20Lei%3A&text=1%C2%BA%20Ser%C3%A3o%20punidos%2C%20na%20forma,de%20ra%C3%A7a%20ou%20de%20cor.>. Acesso em: 05 abr. 2021.

_____. *Lei n.º 12.965*, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 31 ago. 2021.

_____. *Lei n.º 13.185*, de 6 de novembro de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm>. Acesso em: 31 ago. 2021.

BRUM, Maurício; KANITZ, Henrique. *Brasil não soluciona nem 10% dos seus homicídios*. Disponível: <<https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/brasil-nao-soluciona-nem-10-dos-seus-homicidios-d726kw8ykpwh6xm41zakgzou/>>. Acesso em: 31 ago. 2021.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Caso Deputado Daniel Silveira*. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/efb3d8be0319721ef751da0b05d9f6a5>>. Acesso em: 06 abr. 2021.

_____, Márcio André Lopes. *O fato de o parlamentar estar na Casa legislativa no momento em que proferiu as declarações não afasta a possibilidade de cometimento de crimes contra a honra, nos casos em que as ofensas são divulgadas pelo próprio parlamentar na Internet*. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/57e5cb96e22546001f1d6520ff11d9ba>>. Acesso em: 06 abr. 2021.

_____, Márcio André Lopes. *Viola a liberdade de expressão a decisão de retirar da Netflix o especial de Natal do Porta dos Fundos porque seu conteúdo satiriza crenças e valores do cristianismo*. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/2175f8c5cd9604f6b1e576b252d4c86e>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

DA SILVA, Peterson Roberto. *O conceito de “Liberdade de expressão”*. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/emtese/article/view/1806-5023.2018v15n2p275/38170>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. Tradução de Nelson Boeira. 2010. ed. 2021, [e-book].

FALCÃO, Márcio. *Falha no combate à corrupção leva a insatisfação da população com a Justiça, diz Fux*. Disponível: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/02/24/falha-no-combate-a-corrupcao-leva-a-insatisfacao-da-populacao-com-a-justica-diz-fux.ghtml>>. Acesso em: 31 ago. 2021.

FANTÁSTICO. *Levantamento inédito: sete em cada dez homicídios no Brasil ficam sem solução*. Disponível: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/09/27/levantamento->



inedito-sete-em-cada-dez-homicidios-no-brasil- ficam-sem-solucao.ghml>. Acesso em: 31 ago. 2021.

PENSADOR. *Posso não concordar com nenhuma das...* Evelyn Beatrice Hall. Disponível em: <<https://www.pensador.com/frase/MTIyMA/>>. Acesso em: 16 nov. 2021.

RAMOS, Rafael. *Cultura de cancelamento faz gamer cometer suicídio*. Disponível: <<https://pleno.news/mundo/cultura-do-cancelamento-faz-gamer-cometersuicidio.html>>. Acesso em: 31 ago. 2021.

REVISTA PIXELS. *A cultura de cancelamento*: Tribunal da Internet. Disponível em: <http://fdcl.edu.br/revista/pixels/wp-content/uploads/2020/12/fdcl_pixels_ano2_voll_2020-1_artigo01.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2021.

SILVA, Júlio César Casarin Barroso. *Liberdade de expressão e expressões de ódio*. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000100037> Acesso em: 05 abr. 2021.

SIPELLI, Wallace. *O discurso de ódio nas redes sociais e os efeitos causados pela cultura do cancelamento*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/85074/o-discurso-de-odio-nas-redes-sociais-e-os-efeitos-causados-pela-cultura-do-cancelamento>>. Acesso em: 09 mar. 2021.

SOUZA, Felipe. *A estigmatização do réu diante da sociedade*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27268/a-estigmatizacao-do-reu-diante-da-sociedade>>. Acesso em: 09 mar. 2021.

UNICEF. *Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948*. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 06 abr. 2021.

UOL. *Mãe de blogueira que se matou diz que filha a avisou que cometeria o suicídio*. Disponível: <<https://f5.folha.uol.com.br/televisao/2019/07/mae-de-blogueira-que-se-matou-diz-que-filha-a-avisou-que-cometeria-o-suicidio.shtml>>. Acesso em: 31 ago. 2021.

USP. *Declaração de direitos do homem e do cidadão*. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 06 abr. 2021.